



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 275/2026**

Processo Número: **9923/2026** | Data do Protocolo: 27/03/2026 14:00:46



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360034003300340038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui a Política Estadual de Acesso Aquaviário Público para rampas públicas em represas e praias no Estado de São Paulo e dá outras providências.*

Institui a Política Estadual de Acesso Aquaviário Público para rampas públicas em represas e praias no Estado de São Paulo e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Acesso Aquaviário Público, destinada a incentivar, apoiar e orientar a implantação, manutenção e operação de rampas públicas para embarcações em represas e, quando couber, em trechos de praias situadas no território paulista.

Artigo 2º - Os Municípios que possuam represas, rios ou praias em seu território poderão instituir pontos de acesso aquaviário público, garantindo-se o uso gratuito da rampa, nos termos desta Lei.

Artigo 3º - As prefeituras deverão providenciar sinalização viária e local indicando o ponto da rampa pública, as regras de uso, horários de funcionamento e contatos de emergência, incluindo telefone do responsável pela administração e do Corpo de Bombeiros.

Artigo 4º - Todas as rampas públicas licenciadas deverão ser identificadas nos 645 municípios do estado de São Paulo.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo estadual autorizado a instituir programas de apoio técnico e institucional aos Municípios para padronização de projetos, segurança da operação e educação ambiental, observado o licenciamento ambiental e as normas técnicas aplicáveis.

Artigo 6º - O Poder Executivo estadual poderá apoiar financeiramente os Municípios interessados, utilizando, quando cabível:

- I – recursos de fundos estaduais de recursos hídricos e meio ambiente;
- II – convênios, termos de colaboração ou fomento com organizações da sociedade civil;
- III – linhas de crédito e financiamento de agência estadual de fomento;
- IV – consórcios públicos entre entes federativos.

Parágrafo único – As modalidades específicas de financiamento, critérios de seleção e demais instrumentos de apoio previstos neste artigo serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

Artigo 7º - Fica facultada a utilização de concessões comuns ou parcerias público-privadas, nos termos da legislação vigente, para implantação, manutenção e operação de rampas e áreas de apoio, sendo vedada a cobrança pelo uso da rampa pública, admitindo-se remuneração apenas por serviços acessórios regularmente previstos.

Artigo 8º - O concessionário ou permissionário que explorar comercialmente o entorno da rampa pública, por meio de licitação ou outro instrumento legal, deverá assegurar:

- I – a disponibilização de banheiros públicos gratuitos, em número adequado, garantindo condições de higiene, acessibilidade e manutenção regular;
- II – o fornecimento de água potável ou, ao menos, de água para consumo humano em condições adequadas;
- III – a instalação e manutenção de lixeiras, bem como a coleta e destinação correta dos resíduos;
- IV – a limpeza, organização e zeladoria contínua da área concedida.

§1º – As obrigações previstas neste artigo constituem contrapartida essencial da concessão, sendo seu





descumprimento passível de penalidades e rescisão contratual.

§2º – Em nenhuma hipótese a concessão poderá restringir ou onerar o uso gratuito da rampa pública de acesso.

Artigo 9º - As associações comunitárias, ambientais ou náuticas poderão firmar termo de cooperação com o Município para colaborar na zeladoria, manutenção, limpeza e preservação ambiental do espaço, sempre sob supervisão do poder público.

Artigo 10º - Parte da arrecadação proveniente de taxas ou impostos pagos por comerciantes, prestadores de serviços e estabelecimentos que exploram comercialmente o entorno das represas e praias, será destinada a um fundo específico. Esse fundo poderá ser usado para construção, manutenção, zeladoria, sinalização, iluminação, segurança, estacionamento, educação ambiental e outras melhorias necessárias ao bom funcionamento das rampas públicas. O fundo também poderá ser complementado por outras rubricas orçamentárias definidas pelo Poder Executivo.

Artigo 11º - As intervenções decorrentes desta Lei deverão atender às exigências de licenciamento ambiental, às normas da Autoridade Marítima e à legislação municipal de uso e ocupação do solo e de acessibilidade.

Artigo 12º - Os Municípios que possuam represas, rios ou praias em seu território deverão priorizar, quando possível, a implantação de ao menos um ponto de acesso público. Em corpos hídricos de grande extensão, deverão buscar intervalos razoáveis entre pontos de acesso, considerados aspectos ambientais, de segurança e de viabilidade técnica.

Artigo 13º - A implementação das medidas previstas nesta Lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e às prioridades definidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, não implicando criação de despesa obrigatória.

Artigo 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Atualmente, o acesso às águas em represas e praias paulistas encontra-se centralizado em marinas e empreendimentos privados, que exploram comercialmente a entrada de embarcações. Na ausência de rampas públicas, a população é forçada a pagar pelo uso de áreas particulares, restringindo o acesso democrático. Além disso, quando cidadãos encontram pontos não pagos, muitas vezes se deparam com locais improvisados, deteriorados e sem segurança, expondo usuários a riscos de acidentes.

O presente projeto busca corrigir essa desigualdade, instituindo uma política pública que garanta rampas públicas seguras, acessíveis e ambientalmente adequadas, preservando o direito ao acesso gratuito. Prevê ainda a cooperação de associações comunitárias e ambientais, que podem colaborar com a manutenção, limpeza, organização do espaço e conscientização dos usuários.

Inova também ao prever que, por meio de licitação, empresas ou pessoas possam explorar comercialmente o entorno das rampas, assumindo a responsabilidade de oferecer contrapartidas essenciais, como banheiros públicos gratuitos, água potável, lixeiras e manutenção da área. Esse modelo garante sustentabilidade financeira, reduz custos para o poder público e assegura dignidade e condições adequadas para a população.

Ao mesmo tempo, a criação de rampas públicas seguras evita que a população utilize acessos clandestinos ou mal conservados, reduzindo riscos de acidentes. Experiências internacionais, como o “Allemansretten” da Noruega, mostram que garantir o acesso público à natureza fortalece a cidadania, promove o turismo e aumenta a valorização das áreas. Assim, São Paulo pode se alinhar às melhores práticas globais de inclusão e sustentabilidade.

Em síntese, o projeto busca democratizar o acesso à água, fortalecer o turismo e a economia local, garantir segurança, promover cidadania e estimular o cuidado com o meio ambiente.





ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



**ALESP**  
SEM PAPEL

Enio Tatto - PT



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380034003800380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380034003800380038003A005000

Assinado eletronicamente por **Enio Tatto** em **27/03/2026 11:38**

Checksum: **BFA340796677DE1378E8606EBECF1B0A2C3E585719DAB311580391DA921C97FA**

